



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2687525 - DF (2024/0250173-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **PEDRO QUEIROZ FILHO**
ADVOGADO : **WELDER QUEIROZ DOS SANTOS - MT011711**
AGRAVADO : **ROMULO SALVATORE TALARICO**
AGRAVADO : **LAUCILENE DOS SANTOS TALARICO**
ADVOGADOS : **STEPHANY MARQUES MONTEIRO - DF055813**
 ALINE MESQUITA PORTO - DF063584

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se reconhece violação ao art. 1.022 do CPC quando há o exame pormenorizado de todas as questões submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia.
2. A admissão de tempestividade do agravo de instrumento, à luz de falhas no sistema eletrônico do tribunal reconhecidas no acórdão recorrido, encontra-se em consonância com os princípios da boa-fé e da confiança, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2687525 - DF (2024/0250173-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : PEDRO QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : WELDER QUEIROZ DOS SANTOS - MT011711
AGRAVADO : ROMULO SALVATORE TALARICO
AGRAVADO : LAUCILENE DOS SANTOS TALARICO
ADVOGADOS : STEPHANY MARQUES MONTEIRO - DF055813
ALINE MESQUITA PORTO - DF063584

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se reconhece violação ao art. 1.022 do CPC quando há o exame pormenorizado de todas as questões submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia.
2. A admissão de tempestividade do agravo de instrumento, à luz de falhas no sistema eletrônico do tribunal reconhecidas no acórdão recorrido, encontra-se em consonância com os princípios da boa-fé e da confiança, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.
3. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PEDRO QUEIROZ FILHO contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (e-STJ, fls. 227/235):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. FALHA NO PJE. DEMONSTRAÇÃO. ADVOGADO INDUZIDO A ERRO. BOA-FÉ. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÁLCULOS HOMOLOGADOS EM DESCOMPASSO AO TÍTULO EXECUTIVO. DEMONSTRAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO REFORMADA.
1. A jurisprudência é assente no sentido de que a falha induzida por

informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Precedentes do STJ e deste TJDF.

2. No caso, demonstrado que o PJE não registrou a intimação dos exequentes, plausível admitir que o advogado foi induzido a erro, porquanto à época houve a tentativa de invasão aos sistemas eletrônicos desta Corte de Justiça, o que provocou a indisponibilidade do PJE ao longo de sucessivos dias.

3. Demonstrado que a atualização monetária do débito efetivada pela Contadoria Judicial não observou previsão clara no contrato, no sentido de que o valor residual deveria ser pago no ato da assinatura da escritura de compra e venda, o que sequer ocorreu no particular por negativa do agravado, assiste razão aos agravantes quando sustentam que o pagamento foi integralmente realizado, não havendo falar, portanto, em saldo remanescente.

4. Agravo interno conhecido e provido. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 283/286).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 298/307), alega-se que o acórdão recorrido: (1) violou o artigo 1.022, inciso II, do CPC, ao não sanar omissões apontadas em embargos de declaração, especialmente quanto à intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico e à contagem dos prazos processuais; (2) contrariou o § 1º do artigo 224 do CPC e o § 2º do artigo 10 da Lei n. 11.419/2006, ao considerar tempestivo o agravo de instrumento interposto pelos recorridos.

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ, fls. 335/341), sobreveio decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 347/348), ensejando a interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 353/360) e subsequente contraminuta (e-STJ, fls. 368/375).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna de maneira adequada os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial.

Em que pese o respeitável articulado, sem razão.

(1) Da alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC

O recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o acórdão recorrido não teria enfrentado questões essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente quanto à intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico e à contagem dos prazos processuais.

Trata-se de posicionamento firme nesta Corte que não se caracteriza afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente,

acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada no julgamento. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXISTÊNCIA DE SALDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. [...] 3. Não há violação aos arts. 492 e 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido analisou adequadamente as questões suscitadas, não havendo omissão, contradição ou obscuridade (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, DJe de 20/2/2025).

No caso concreto, também se observa argumentação genérica nas razões do agravo, em repetição aos embargos, no claro intuito de atribuir omissão a tema satisfatoriamente analisado no acórdão recorrido, qual seja, a tempestividade do agravo de instrumento. Por essa razão, sequer ultrapassa o óbice da Súmula 284 do STF. Sobre o tema:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO HOMOLOGADO. EXTENSÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NULIDADE EVENTUAL. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia [...]. (AREsp n. 2.855.162/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

(2) Sobre a intempestividade do agravo de instrumento e a aplicação do artigo 224, § 1º, do CPC e do artigo 10, § 2º, da Lei 11.419/2006

Sustenta-se que o agravo de instrumento interposto pelos recorridos seria intempestivo, pois a indisponibilidade do sistema eletrônico no dia 08/08/2022 não teria o condão de prorrogar o prazo recursal, que findou em 12/08/2022.

O acórdão recorrido, contudo, analisou detidamente a questão, assentando que, à época, houve falha no sistema eletrônico do tribunal, com ausência de intimação na aba “Expedientes” do Processo Judicial Eletrônico (PJE), além de sucessivas indisponibilidades do sistema, o que induziu o advogado dos agravados a erro.

Desse modo, acompanhou a jurisprudência desta Corte, pacífica no sentido de que a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...] Tese de julgamento: "1. A intempestividade do recurso pode ser mitigada em razão de falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico do tribunal [...]

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.748.541/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.687.525 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0250173-5

Número de Origem:

07017230920218070001 07268423820228070000 7017230920218070001 7268423820228070000

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO QUEIROZ FILHO

ADVOGADO : WELDER QUEIROZ DOS SANTOS - MT011711

AGRAVADO : ROMULO SALVATORE TALARICO

AGRAVADO : LAUCILENE DOS SANTOS TALARICO

ADVOGADOS : STEPHANY MARQUES MONTEIRO - DF055813

ALINE MESQUITA PORTO - DF063584

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025